A águia e a mosca: a cooperação dos ordenamentos brasileiro e canônico na efetivação dos interesses dos entes eclesiásticos

The eagle and the fly: the cooperation of the Brazilian and canonical juridical systems in the establishment of the interests of the ecclesiastical entities

El águila y la mosca: la cooperación de los sistemas brasileño y canónico en la realización de los intereses de las entidades eclesiásticas

Recebido: 20/10/2020 | Revisado: 27/10/2020 | Aceito: 20/11/2020 | Publicado: 29/11/2020

Francisco Junior de Oliveira Marques

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2684-6499

Universidade de Fortaleza, Brasil

E-mail: sssmarquez@hotmail.com

Uine Caminha

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3062-8427

Universidade de Fortaleza, Brasil

E-mail: ucaminha@gmail.com

Resumo

Na cultura jurídica brasileira, o Direito Canônico sempre foi assumido como sistema legal legítimo e colaborador do ordenamento pátrio. Esse traço dialógico e cooperativo está inscrito no direito constitucional (art. 10, I CF/88) e no Acordo Brasil-Santa Sé (Decr. 7107/2010). Na realidade, sua colaboração e articulação são os efeito de uma opção política do legislador constituinte de 1988. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é analisar a cooperação do Direito Canônico na jurisprudência das cortes brasileiras mediante análise empírica. O enfoque jurimético produz um levantamento de dados da jurisprudência nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Ceará. Daqui emerge a pergunta: como o ordenamento pátrio aplica o Direito Canônico nas demandas de litígio envolvendo as entidades eclesiásticas? A metodologia tem fonte bibliográfica e documental. Quanto ao objetivo, temse caráter explicativo e abordagem quantitativa e qualitativa. Os resultados obtidos levam a concluir que os ordenamentos canônico e brasileiro dialogam e colaboram para melhor aplicação da lei em prol das entidades eclesiásticas.

Palavras-chave: Direito brasileiro; Direito canônico; Jurisprudência; Jurimetria; Tribunal de justiça; Cooperação.

Abstract

In Brazilian legal culture, Canon Law has always been assumed as a legitimate legal system and a contributor to the Brazilian legal system. This dialogical and collaborative approach is enshrined in constitutional law (art. 10, I CF/88) and in the Brazil-Holy See Agreement (Decr. 7107/2010). Indeed, its collaboration and articulation are the results of a political option of the Constituent Lawmaker of 1988. In this sense, the objective of this research is to analyze the cooperation of Canon law in the jurisprudence of Brazilian courts through empirical analysis. The jurimetrics approach produces a data collection of jurisprudence in the Courts of Justice of São Paulo, Minas Gerais and Ceará. From here emerges the question: how does Brazilian law apply Canon Law to litigation claims involving ecclesiastical entities? The methodology has a bibliographic and documentary source. As for the objective, it has an explanatory character and a quantitative and qualitative approach. The results achieved lead to the conclusion that the Canonical and Brazilian legal systems dialogue and collaborate for better application of the law in favor of ecclesiastical entities.

Keywords: Brazilian law; Canon Law; Jurisprudence; Jurimetrics; Justice Court; Cooperation.

Resumen

En la cultura jurídica brasileña, el Derecho Canónico siempre se ha asomado como un sistema jurídico legítimo y colaborador del sistema jurídico del país. Este rasgo dialógico y cooperativo está inscrito en el derecho constitucional (art. 10, I CF/88) y en el Acuerdo Brasil-Santa Sede (Decr. 7107/2010). En realidad, su colaboración y articulación son los resultados de una elección política hecha por el legislador constituyente en 1988. En este sentido, el objetivo de esta investigación es analizar la cooperación del Derecho Canónico en la jurisprudencia de los tribunales brasileños a través de un análisis empírico. El enfoque jurídico produce un estudio de la jurisprudencia de los Tribunales de Justicia de São Paulo, Minas Gerais y Ceará. De aquí se desprende la pregunta: ¿cómo el sistema jurídico patrio aplica el Derecho Canónico a las demandas de litigio que implican a las entidades eclesiásticas? La metodología tiene una fuente bibliográfica y documental. En cuanto al objetivo, tiene un carácter explicativo y un enfoque cuantitativo y cualitativo. Los resultados obtenidos llevan a la conclusión de que los sistemas jurídicos canónico y brasileño dialogan y colaboran para aplicar mejor la ley a favor de las entidades eclesiásticas.

Palabras clave: Derecho brasileño; Derecho canónico; Jurisprudencia; Poder Judicial; Tribunal de justicia; Cooperación.

1. Introdução

O provérbio latino diz que a águia não se importa com as moscas (*Aquila non captat muscas*), recordando que os grandes não perdem tempo com os pequenos. *Mutatis muntandis*, o estudo sobre a relação entre o Direito pátrio e o Direito Canônico pode sugerir a mesma conclusão do provérbio, isto é, que o ordenamento brasileiro nada tem a ver com o ordenamento canônico e, menos ainda, que o Direito Canônico é um direito aplicável ao Direito brasileiro.

Exatamente no intento de afastar uma perspectiva minimalista e monista do Direito, o objetivo do presente artigo é analisar a cooperação do Direito Canônico na jurisprudência das cortes de justiça brasileiras, mediante pesquisa empírica. A hipótese que se levanta é do uso do Direito Canônico no ordenamento brasileiro e a sua aplicação pelos magistrados para a resolução de conflitos entre entidades eclesiásticas e seus demandantes. Daqui emerge a pergunta: como o ordenamento pátrio aplica o Direito Canônico nas demandas de litígio envolvendo as instituições eclesiásticas?

A relevância do estudo pode ser aferida pelos números que revelam a presença da Igreja Católica no Brasil. Os católicos no país representam 65% da população em geral (IBGE, 2010), e 26% do total de católicos no continente americano (Aleteia, 2017). As paróquias, com seu território regulado canonicamente e reconhecido pelo ordenamento pátrio, somam 11.012 unidades espalhadas pelo Brasil, se concentrando, sobretudo, em São Paulo e Minas Gerais, com 38%, segundo dados do Centro de estatística religiosa e investigação sociais (Ceris, 2015). Em perspectiva do judiciário, numa pesquisa geral no motor de busca por jurisprudência no jusbrasil.com.br, com o tema "Igreja Católica", encontra-se como resultado 4.290 ocorrências (Jusbrasil, 2019), revelando, assim, o impacto das demandas envolvendo a Igreja Católica e suas entidades canônica no judiciário brasileiro.

Estes dados demonstram a importância da Igreja Católica como manifestação social e, consequentemente, as múltiplas relações jurídicas e institucionais que a mesma gera. Para regular estas relações, a Igreja, desde sua origem, alberga um direito próprio e este, necessariamente, dialoga com o ordenamento jurídico onde a mesma Igreja se estabelece como entidade juridicamente constituída.

A metodologia do presente artigo é bibliográfica, elaborada a partir de material publicado em livros, revistas e pesquisa em bases eletrônicas, como Google school, Scielo, Ebsco host; documental e empírica em razão da pesquisa jurisprudencial. Quanto aos objetivos, a pesquisa é explicativa, pois identifica e analisa o fenômeno da aplicação do

Direito Canônico nas decisões dos magistrados brasileiros. Quanto à abordagem ao problema apresentado, faz-se um estudo quantitativo mediante o número de decisões encontradas na jurisprudência dos Tribunais de Justiça (TJ) de São Paulo, Minas Gerais e Ceará; e qualitativo pela análise do material encontrado.

O itinerário desenvolve-se a partir do primeiro tópico que tratará dos aspectos teóricos como o conceito de cooperação, origem e relação do Direito Canônico (*Codex Iuris Canonici* – CIC/83) com o ordenamento pátrio. No segundo, serão apresentados notas introdutórias sobre jurimetria e a metodologia empregada para alcançar os resultados. Finalmente, no terceiro, se especificará os dados colhidos com uma análise e discussão dos mesmos.

O objeto da presente pesquisa tem como foco o uso do CIC/83 no ordenamento brasileiro à luz do princípio da cooperação e sua relação com o Direito pátrio. Daqui emerge a problemática: o que significa uso cooperativo? O princípio da cooperação aplicado ao Direito das entidades canônicas mediante o uso do CIC/83 no ordenamento pátrio remete a ideia de que os ordenamentos jurídicos acolhem a lógica do diálogo e não se aferram a um espécie de supremacia monista, descolada de outros sistemas jurídicos (Rondas, 2015, p. 2).

O art. 19, I da CF/88 deixa claro que um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro é estabelecer colaboração de interesse público com as entidades religiosas, na forma da lei. Fica explicita a intenção do legislador constituinte de estabelecer a colaboração e mútuo respeito do Estado às entidades canônicas, especialmente, no diálogo entre seus ordenamentos jurídicos.

Assim dispõe ainda o § 1º. do art. 44 Código Civil/2002: "São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento".

No caso da Igreja Católica, o Decreto 7107/2010, referente ao Acordo Brasil-Santa Sé, deixa ainda mais evidente o *status* jurídico e a legitimidade do Direito e de suas organizações eclesiásticas. O art. 2, dispõe: "A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras".

O legislador elege a cooperação com o CIC/83 nos litígios que envolvam a Igreja Católica, concretizando o mandamento constitucional do art. 19, I e o direito infraconstitucional inscrito em leis especiais. Os dois ordenamentos, seja canônico como pátrio, tratam de se acolherem reciprocamente, respeitando-se e efetivando suas legislações

segundo os casos concretos (art. 9, Decreto 7107/2010). Nesse raciocino, move-se o próprio CIC/83 que aplica a técnica de interpretação canônica do reenvio (De Paolis, 2016, p. 69) à lei civil ou princípio da canonização da lei estatal (can. 22 CIC/83) que é a opção do legislador canônico de integrar ao seu sistema o Direito de cada país onde suas instituições estão constituídas.

A alter-referencialidade jurídica recíproca revela a importância do CIC e sua abrangência no contexto do ordenamento brasileiro. A este ponto, pode-se perguntar: o que é afinal Direito Canônico? Qual sua evolução e suas fontes? Em primeiro lugar é fundamental entender que a Igreja, desde sua origem, produziu um Direito próprio e nativo (*ius proprium ac nativum*), independentemente de qualquer outro sistema jurídico.

A historiografia divide o desenvolvimento do Direito Canônico (Nacci, 2014, 29) em direito antigo (*ius antiquum*), correspondente às fontes do primeiro milênio cristão; direito novo (*ius novum*) que compreende o arco temporal que vai da obra de Graziano ao Concilio de Trento (XIII-XVI); e direito novíssimo (*ius novissimum*), caracterizado pelo período da produção de normas jurídicas na contrarreforma até as grandes codificações de 1917 (primeiro CIC), de 1983 (CIC atual) e o Código Canônico das Igreja Orientais de 1990 (*ius condificatum*).

Toda essa evolução histórica fundamenta-se sob a base de fontes do Direito bem precisas. As fontes do Direito Canônico são as Escrituras (Bíblia) e a Tradição (Magistério). Do Direito divino (*Ius divinum*) derivam as normas produzidas pelos legisladores eclesiásticos (*Ius humanum*). O Direito divino é o Direito Constitucional da Igreja Católica e se manifesta no Direito divino natural (*Ius Divinum naturale*) e no Direito divino positivo (*Ius divinum positivum*). O Direito natural não codificado está escrito no coração do homem (ex. lei de não matar) e o direito escrito (*ius scriptum*), positivo ou direito humano (*ius humanum*), é produto da Igreja. Sua característica principal funda-se no princípio da equidade (*aequitas canonica*). Enquanto o Direito canônico divino é imutável e imodificável, o direito canônico humano caracteriza-se pela elasticidade, no sentido que a regra jurídica deve deixar-se plasmar e adapta-se a cada situação subjetiva a favor da humanidade.

Durante quase dezoito séculos a Igreja elaborou e aplicou um *Corpus Iuris Canonici* não codificado, fundado na jurisprudência e numa espécie de sistema *Common Law*. Na ocasião do Concilio Vaticano I (1869-1870) emerge a necessidade de reordenar as fontes jurídicas que se multiplicaram depois de Trento (decretos, atos prontificais, documentos dos organismos da Cúria Romana). Alguns Padres conciliares limitavam-se a uma revisão do *Corpus*, outros pensavam que o melhor remédio seria a redação de um novo Código moderno,

caracterizado pela concisão, clareza, sistematicidade e completude (sob o modelo da sistema *Civil Law*).

A polêmica se prolonga algumas décadas e com o Motu próprio *Arduum Sane munus* de Pio X (19 março 1904), a Igreja se decide a favor da reforma do *Corpus* em vista de uma sistematização num Código. O processo se consolidou com Bento XV que promulgou o Código mediante sua Constituição Apostólica *Providentissima Mater Ecclesia* em 27 de maio de 1917, entrando em vigor em maio do ano sucessivo.

O Código de Direito Canônico (*Codex iuris canonici*) de 1917 é formado de cinco livros: Normas gerais, Das coisas, Dos procedimentos, Dos delitos e Das penas. Estabeleciase na Igreja como fonte de um direito autêntico, universal e exclusivo para a Igreja Latina, excetuando algumas normas não ab-rogadas, como foi o caso da disciplina da Igreja oriental católica (can. 1 CIC/17), das normas litúrgicas (can. 2), das convenções da Santa Sé com as Nações (can. 3) e do direito precedente a codificação não contrário ao novo Código (can. 6).

A característica mais importante do CIC/17, diferenciando-se dos códigos europeus e outros, é a sua missão, síntese da missão da Igreja, que é a salvação dos homens. Um exemplo da característica instrumental do Código canônico encontra-se no § 2, can. 2214 CIC/17 que se distancia do legalismo e formalismo típico da codificação estatal para dar espaço a uma concepção pastoral do Direito, especialmente ao cuidado e ao crescimento das pessoas em vista de sua realização sócio-espiritual.

Ao concretizar a esperança jurídica do *Corpus* jurídico anterior, o CIC traz em si ampla abertura frente a fase pre-codicial, demonstrando ser um exemplar único do seu gênero e uma nova cultura jurídica. O can. 6 CIC/17 realiza essa perspectiva aberta e reconhece a importância da tradição jurídica precedente ou direito antigo (*ius vetus*), demonstrando ainda uma grande capacidade de diálogo com o Direito estatal. O Código de 1917 prevê no can. 20 a possibilidade da utilização de interpretação extensiva, analogia e princípios gerais do Direito, bem como o uso de doutrina.

Delineado por sua tipificação codicial, o Codex é formado de normas claras, gerais e abstratas, aberto ao uso do *Corpus* principiologico, especialmente da *aequitas canônica*, instrumento importante para evidenciar o papel das ciências jurídicas (*ius commune*) (Grossi, 2011, 216).

A primeira codificação, conhecida como Código pio-beneditino (CIC/17) foi objeto de revisão iniciada pelo Papa João XXIII no contexto do Concílio Vaticano II (1962-1965) . A principal característica do novo Código consiste em ter integrado na sua redação os princípios da eclesiologia do Concílio: Igreja povo de Deus, relação entre Igreja universal e particular,

abolição da *praestantia* (superioridade do rito latino), colegialidade episcopal, liberdade religiosa. Depois de sessenta anos de vigência do CIC/17, João Paulo II promulga o novo CIC/83 mediante a Constituição apostólica *Sacrae Disciplinae Leges* (25 janeiro 1983), entrando em vigor no mesmo ano. A estrutura do novo Código reflete sua eclesiologia conciliar: Das normas gerais, Do Povo de Deus, Do múnus de ensinar da Igreja, Do múnus de santificar, Dos bens temporais da Igreja, Das sanções na Igreja, Dos processos.

O CIC de 1983, que corporifica o ordenamento canônico, é um sistema jurídico autônomo e independente, com âmbito específico de aplicação, e relaciona-se de forma recíproca com os ordenamentos estatais e outros sujeitos de direito internacional. Seu sujeito internacional jurídico é a Santa Sé, conforme o can. 361 CIC/83, que realiza tratados, acordos e concertações com seus pares internacionais em prol da Igreja Católica (can. 113 CIC/83). No Brasil, o reconhecimento do sistema jurídico canônico como direito internacional é comprovado pelo Acordo Brasil-Santa Sé (Decreto 7107/2010) que acolhe o ordenamento do CIC/83 e as suas instituições em prol das entidades eclesiásticas.

2. Metodologia

O apanhado teórico e normativo acima oferece alguns conceitos importantes para melhor leitura dos dados. Trata-se agora de apresentar os traços gerais sobre a jurimetria, abordagem da pesquisa, e ademais, o passo a passo da coleta dos dados.

A jurimetria traduz a aplicação de métodos quantitativos que descendem da análise estatística aplicada no Direito, uma vez que propicia um olhar através de cálculos probabilísticos dos fenômenos de interação naquele contexto. Segundo a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), os avanços da computação possibilitaram uma nova forma de encarar as normas e a sua aplicação que se baseiam em dados e, consequentemente, em estatísticas. Por isso, a jurimetria pode ser genericamente definida como "a estatística aplicada do Direito". Por outro lado, essa definição não esclarece aspectos práticos importantes.

A jurimetria nasce na década de 1950 e foi difundida nos Estados Unidos por Lee Loevinger (1948), jurista que, no artigo seminal *Jurimetrics: The next step forward*, publicado na revista Minnesota *Law Review*, descreveu diversas possibilidades para aplicações de métodos quantitativos ao Direito, com a finalidade de racionalizar informações.

Na esteira de sua evolução, a jurimetria na percepção de Ramírez, Diaz e Fernandez (2016) é um estudo desenvolvido por meio de processos de análise, pesquisa e gestão de dados que permite ao pesquisador uma visão sistemática das decisões jurídicas. Desta

maneira, entende-se que a jurimetria fomenta uma perspectiva sistemática dos impactos influenciadores da tomada de decisões pelo magistrado, na medida em que contribui para orientar e/ou definir, mediante ferramentas (Menezes; Barros, 2017, p. 49) quantitativas, padrões do comportamento legal.

De posse destes padrões é possível identificar e, até mesmo aferir, com maior transparência e previsibilidade às decisões jurídicas. A investigação jurisdicional prova um aumento na legitimidade do sistema jurídico, exercendo um papel de supervisão e monitoramento sobre procedimentos envolvidos. (Ramíres; Días; Fernándes, 2016; ANDRADE, 2018). Como exemplo do uso, pode-se citar o caso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, com auxílio de profissionais de outras áreas (Matemática, Estatística, Economia), coletam dados para revisão, análise e, em seguida, verifica resultados, comparando-os com outros estudos e com as perspectivas de órgãos de *accountability* judicial.

A promoção da interação entre a realidade social e o universo jurídico na buscar por detectar padrões de resolução aplicados a cada caso concreto podem apresentar contribuições para a melhora na prestação dos serviços públicos jurisdicionais à sociedade. Há uma série de consequências interessantes para a pesquisa jurídica e para a aproximação entre as decisões e a realidade dos fato (Andrade, 2018).

A jurimetria relaciona no interior do Direito três pilares básicos: jurídico, estatística e computacional (Nunes, 2016, p. 112). Quando se faz jurimetria busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc. Enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados, descrevendo o funcionamento completo do sistema pela observação mediante as marcas que ele deixa na sociedade (ABJ, 2019).

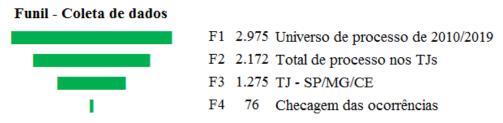
Utilizando a técnica da jurimetria (Barbosa; Menezes, 2013, p. 160-185), o presente artigo procura analisar a aplicação do CIC/83 na jurisprudência das cortes brasileiras, a partir da coleta de dados por meio de pesquisa realizada em outubro de 2019. Trata-se de observar os dados que sustentam ou não a hipótese do estudo, ou seja, a ideia de que o CIC/83 é acolhido pelo Direito pátrio segundo o princípio de cooperação entre ordenamentos, seja nos casos envolvendo as entidades eclesiásticas e civilmente constituídas, seja nos casos ajuizados envolvendo apenas pessoas jurídicas ou físicas não canônica.

Seguindo Cresweell (2010, p. 28), lançou-se mão de uma metodologia bibliografia, documental e empírica, com objetivos explicativos, na medida que se analisou o fenômeno da aplicação do CIC/83 nas decisões dos magistrados brasileiros. A abordagem, por sua vez, é

quanti e quali, mediante a jurisprudência dos TJ's de São Paulo, Minas Gerais e Ceará encontrada no Jusbrasil.com.br.

Com essa definição metodológica, o desenho da pesquisa se deu à luz dos critérios utilizados na coleta dos dados e os passos gerados, detalhados a seguir, conforme a Gráfico 1. (Jusbrasil.com.br/Jurisprudência, 2019)

Gráfico 1 – Fases na coleta e tratamento da amostra.



Fonte: dados da pesquisa, (2019).

A coleta e triagem dos dados no Jusbrasil.com.br foram divididas em quatro fases (Gráfico 1). O tema da busca foi "Direito Canônico" que retornou 2.975 resultados, conforme a descrição da fase 1 (F1) que, por sua vez, apresenta um recorte temporal, ou restrição no período pesquisado, sendo assim considerados os anos de 2010 a 2019. Nesta fase, a escolha do marcador temporal justifica-se em razão da legislação vigente sobre a relação entre CIC/83 e o ordenamento estatal alterada em 2010 com Decreto 7.107 que trata do acordo celebrando entre o Estado brasileiro e a Santa Sé (Brasil, 2010).

Na fase 2 (F2), foram filtrados os Tribunais de Justiça e os acórdão, em segundo grau, resultando num total de 2.172 que corresponde à 73% da F1. Na fase 3 (F3), escolheu-se o TJ-SP que ofereceu uma amostra de 1.124 resultados, ou 52% das ocorrências nos TJs. Incluíram-se na presente pesquisa os resultados do TJ-MG com 132 ocorrências e TJ-CE com 11, totalizando 1.267 resultados. O uso dos Estados de SP e MG são justificáveis por possuírem a maior concentração de entidades eclesiásticas (especificamente, as paróquias), que conjuntamente representam 38% das paróquias do país (CERIS, 2016, p.72). Já o TJCE, aparece em razão de ser na sede da universidade onde realiza-se a presente pesquisa.

Na fase 4 (F4), após excluir duplicidades e/ou repetições, bem como os casos que envolviam sobrenomes, especificamente, "canônico", chegou-se ao número de 76 resultados. Nesta fase buscou-se informação do conteúdo de cada um dos acórdão listados.

Desta feita, trata-se de atualizar a visão a partir da jurisprudência dos TJ-SP, TJ-MG e TJ-CE sobre o tema da aplicação do CIC/83 e o impacto do seu uso, ou não, nos sujeitos

envolvidos em conflitos judiciais. A pesquisa levou em conta apenas as sentenças com trânsito em julgado. Com isso, obviamente, ficarão de fora as ocorrências com trânsito julgado que não tenham sido incluídos no banco de dados ou que, apesar de incluídos, não ocorreram nos resultados com os termos desta busca. Deve-se acrescer o fato de que a ausência da demanda no Tribunal não significa que ela não exista na sociedade. Apenas demonstra que ela não chegou à Justiça.

Toda análise dos dados está composta pelo uso das frequências absolutas na contagem/triagem ocorrida nas fases de coleta de dados. Usou-se o método de agrupamento ou análise de *clusters* para ler os dados presentes na amostra.

Segundo Hair *et al.* (2009), a análise de *clusters* é um grupo de técnicas multivariadas cuja finalidade é agregar objetos com base em suas características. Este método não possui suposições preliminares sobre os dados que serão tratados na análise. Outra vantagem é que sua utilização já é bem difundida em outras áreas do saber, como a biologia, psicologia, sociologia etc.

Os agrupamentos ou *clusters* usados estão de acordo com sua aplicação jurídica a partir do estudo qualitativo dos acórdãos. Após atenta leitura dos conteúdos dos acórdãos encontrados, resultou dois *clusters*, designados doutrinário e material. Por doutrinário entende-se o agrupamento que reúne os vários conteúdos usados nos acórdãos e que trata apenas de doutrina, sejam princípios ou cultura jurídica canônica aplicados na jurisprudência brasileira. Os conteúdos agrupados sob a denominação material definem ou dão suporte as decisões nos acórdãos. Nesse sentido, enquanto o primeiro apresenta temas principiológicos com interesse historiográfico na cultura jurídica; o segundo, refere-se as questões fáticas que corroboram mais consistentemente com uma decisão positiva ou negativa no uso do CIC/83 pelo ordenamento pátrio.

No agrupamento material, aparecem ainda *subclusters* em razão do estudo qualitativo detalhado, divididos em quatro subagrupamentos: legitimidade, patrimônio, vínculo e aplicação. O primeiro trata-se da legitimidade do CIC/83 no ordenamento pátrio e dos acórdãos que acolhem a personalidade jurídicas das entidades eclesiásticas nos termos do ordenamento estatal e canônico. O segundo refere-se ao contencioso em matéria patrimonial. O terceiro refere-se às questões de vínculo trabalhista estatuário-canónico e sua força jurídica que gera direitos e deveres. Finalmente, o quarto trata-se da aplicação do CIC nos casos em que não estão envolvidas entidades canônicas. Nesse sentido, apresenta-se a seguir a jurisprudência encontrada nos respectivos Estados da Federação e os temas referentes a cada julgado.

Quadro 1 – Jurisprudência encontrada na pesquisa.

Estado	Conteúdo	Ação
SP	Doutrina	Apl.: 10027807420168260408. Data de Publicação: 31/07/2018
SP	Doutrina	AC: 10116394820178260019. Data de Publicação: 04/07/2019
SP	Doutrina	APL: 10014425720178260270. Data de Publicação: 12/12/2018
SP	Doutrina	PET: 22650477320188260000. Data de Publicação: 27/02/2019
SP	Doutrina	AI: 20381644420168260000. Data de Publicação: 04/10/2016
SP	Doutrina	Apl.: 00708417420178260050. Data de Publicação: 08/08/2018
SP	Doutrina	AGR: 10473749620178260002. Data de Publicação: 18/03/2019
SP	Doutrina	APL: 10025647320148260347. Data de Publicação: 09/06/2016
SP	Doutrina	APL: 00072407520138260037. Data de Publicação: 29/07/2014
SP	Doutrina	AI: 20715774820168260000. Data de Publicação: 17/01/2017
SP	Doutrina	APL: 00167904220108260153. Data de Publicação: 13/07/2016
SP	Doutrina	APL: 00018210620148260210. Data de Publicação: 10/04/2016
SP	Doutrina	APL: 00073333820118260189. Data de Publicação: 02/12/2015
SP	Doutrina	EMBDECCV: 20272536520198260000. Data de Publicação: 27/05/2019
SP	Doutrina	APL: 10012022520158260695. Data de Publicação: 03/10/2016
SP	Doutrina	AC.: 11387189220168260100. Data de Publicação: 31/07/2018
SP	Doutrina	APL: 00272354320048260602. Data de Publicação: 07/11/2014
SP	Doutrina	APL: 00000695720158260244. Data de Publicação: 23/08/2018
SP	Doutrina	APL: 00545134520128260050. Data de Publicação: 30/06/2015
SP	Doutrina	APL: 00545134520128260050. Data de Publicação: 30/06/2015
SP	Doutrina	APL: 296791120108260482. Data de Publicação: 03/03/2012
SP	Doutrina	APL: 172379820098260562. Data de Publicação: 26/04/2012
SP	Doutrina	Apl.: 10074628720148260361. Data de Publicação: 28/05/2018
SP	Doutrina	APL: 00048243720108260168. Data de Publicação: 29/05/2013
SP	Doutrina	APL: 9053609712002826. Data de Publicação: 12/08/2011
SP	Doutrina	APL: 991050195965. Data de Publicação: 27/07/2010
SP	Doutrina	APR: 00003241520168260556. Data de Publicação: 29/05/2019

Estado	Conteúdo	Ação
SP	Doutrina	APL: 38801920088260390. Data de Publicação: 06/07/2012
SP	Doutrina	APL: 90497596220098260000. Data de Publicação: 01/10/2013
CE	Doutrina	APL: 04835815120108060001. Data de Publicação: 29/03/2019
MG	Doutrina	APL: 10707160126579001. Data de Publicação: 09/11/2018
MG	Doutrina	AC: 10511090157328001. Data de Publicação: 06/05/2013
MG	Doutrina	APL.: 10701120143113001. Data de Publicação: 10/11/2017
MG	Doutrina	APL.: 106470001204000011. Data de Publicação: 29/09/2006
MG	Doutrina	ED: 200000043901300011 MG 2.0000.00.439013-0/001(1), Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES, Data de Julgamento: 09/12/2004, Data de Publicação: 24/12/2004
MG	Doutrina	APL.: 3035774. Data de Publicação: 17/06/2000
MG	Doutrina	APL.:106470001204000011.Data de Publicação: 29/09/2006
MG	Doutrina	APL: 10003180005773001. Data de Publicação: 18/02/2019
MG	Doutrina	APL: 10702073879570002. Data de Publicação: 19/07/2013
MG	Doutrina	APL.: 200000034399610001. Data de Publicação: 24/11/2001
MG	Doutrina	APL:. 200000037603780001. Data de Publicação: 24/05/2003
MG	Doutrina	APL: 100240158659670011. Data de Publicação: 03/09/2008
MG	Doutrina	APL: 20000005019390000. Data de Publicação: 19/10/2005
SP	Legitimidade	APL: 10018981320158260323. Data de Publicação: 16/10/2018
SP	Legitimidade	APL: 10627973020168260100. Data de Publicação: 31/01/2019.
SP	Legitimidade	APL: 40031158820138260071. Data de Publicação: 23/07/2015)
SP	Legitimidade	AI: 02476720620128260000. Data de Publicação: 22/02/2013.
SP	Legitimidade	APL: 00100010620128260590. Data de Publicação: 29/05/2014
SP	Legitimidade	AI: 21898744820158260000. Data de Publicação: 21/09/2016
SP	Legitimidade	APL: 296791120108260482. Data de Publicação: 03/03/2012
CE	Legitimidade	RAd.: 85008947120118060026.
MG	Legitimidade	APL.: 10297110015148001. Data de Publicação: 03/06/2016
MG	Legitimidade	APL.: 10297110015148001. Data de Publicação: 03/06/2016
MG	Aplicação	APL.: 10000171050909001. Data de Publicação: 14/11/2018

Estado	Conteúdo	Ação
MG	Aplicação	APL.: 10319160011114001. Data de Publicação: 10/10/2017
MG	Aplicação	APL.: 10073140006864001. Data de Publicação: 10/05/2017
SP	Aplicação	APL: 30118620118260443. Data de Julgamento: 04/12/2012
SP	Aplicação	APL: 00029421520118260650. Data de Publicação: 26/05/2015
SP	Aplicação	AI: 20662416820138260000. Data de Publicação: 01/04/2014
SP	Aplicação	APL: 00017082220108260233. Data de Publicação: 20/05/2015
SP	Vínculo	APL.:00002766020158260372. Data de Publicação: 11/07/2018
SP	Vínculo	APL.:10011792920178260495. Data de Publicação: 13/02/2019
SP	Vínculo	AC: 10790534820168260100. Data de Publicação: 27/06/2019
SP	Vínculo	AI: 22482363820188260000. Data de Publicação: 06/02/2019
SP	Vínculo	APL: 172379820098260562. Data de Publicação: 26/04/2012
SP	Patrimônio	AP.: 10397205520178260100. Data de Publicação: 23/04/2019
SP	Patrimônio	AP.: 10293868520158260114 SP. Data de Publicação: 27/11/2017
SP	Patrimônio	APL: 10012045420138260698. Data de Publicação: 22/02/2016
SP	Patrimônio	APL: 00081978220108260554, Data de Publicação: 03/09/2015
SP	Patrimônio	AI: 01030612320138260000. Data de Publicação: 23/09/2013
SP	Patrimônio	APL: 00110660220088260291. Data de Publicação: 25/06/2015
SP	Patrimônio	APL: 00274292620138260053. Data de Publicação: 25/08/2016
SP	Patrimônio	APL: 10189318520168260224. Data de Publicação: 13/10/2016
SP	Patrimônio	AI: 20548651720158260000. Data de Publicação: 14/09/2015
SP	Patrimônio	APL: 10000821620158260090. Data de Publicação: 12/11/2018
SP	Patrimônio	APL: 9133621672005826. Data de Publicação: 22/06/2011

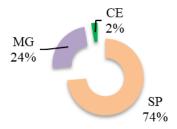
Fonte: dados da pesquisa, (2019).

3. Resultados e Discussão

Chega-se à análise dos dados coletados, conforme apresentados na seção anterior, após justificadas as escolhas e oferecidos conceitos importantes para sua leitura e discursão. Os

dados foram recolhidos dos três Estados escolhidos, resultando 76 ocorrências e distribuídos segundo o Gráfico 2.

Gráfico 2 – Distribuição por Estado das ocorrências.



Fonte: dados da pesquisa, (2019).

Observa-se que os dados das 76 ocorrências estão concentrados no Estado de São Paulo com 74% da amostra, ou 56 ocorrências. Os 76 acórdãos para o estudo foram divididos em *clusters* de conteúdos doutrinários (43) e materiais (33), conforme o Gráfico 3 abaixo.

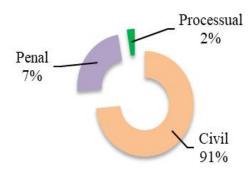
Gráfico 3 – Divisão dos acórdãos por conteúdo.



Fonte: dados da pesquisa, (2019).

O tratamento dos dados do *cluster* doutrinário oferece uma ampla fonte principiologica subsidiária do CIC/83 ao ordenamento pátrio, especialmente em razão do Direito brasileiro ter tido fundamental influência da cultura jurídica romano, germânica e canônica. Nesse sentido, o presente estudo não vai aprofundar os temas doutrinários encontrados, mesmo porque a limitação da proposta deste artigo não permite. Contudo, vale considerar a influência doutrinaria do CIC/83 nas áreas civil, com 39 ocorrências, penal, com 3, e processual com 1.

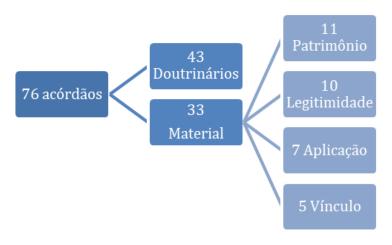
Gráfico 4 – Divisão dos acórdãos por conteúdo.



Fonte: dados da pesquisa, (2019).

De acordo com o Gráfico 3, percebe-se que os conteúdos doutrinários canônicos utilizados pelos magistrados brasileiros resultaram 43 ocorrências, que representa 57% do total dos 76 acórdãos. Dos 43% ou 33 acórdãos que são de conteúdo material foram reclassificados, conforme apresentado na metodologia. A seguir, apresenta-se a Figura 1, que representa a divisão total dos dados em 2 *clusters* e, consequente, a divisão do conteúdo material em quatro *subclusters*: patrimônio, legitimidade, aplicação e Vínculo.

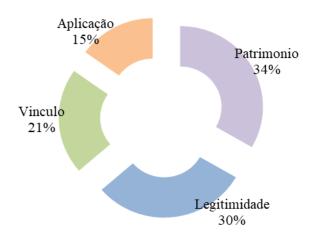
Figura 1 – Árvore de segmentação dos acórdãos.



Fonte: dados da pesquisa, (2019).

No TJSP encontram-se 29 resultados doutrinários e os 4 subagrupamenentos, com o total de 27 ocorrências, distribuídos como figura abaixo. O patrimônio representa a maior amostragem, com 34% do total do universo de 33 resultados de conteúdo material, seguindo da legitimidade com 30%, vínculo com 21% e aplicação, com 15%.

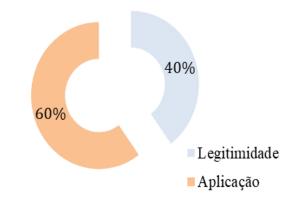
Gráfico 5 – Distribuição dos percentuais por *subclusters* TJSP.



Fonte: dados da pesquisa, (2019).

No caso do TJMG, dos 132 resultados, foram aproveitadas 18 ocorrências, ou seja, 14% de aproveitamento. Destas, 13 ocorrências são doutrinarias (72%) e 5 materiais (28%). Verificou-se apenas os temas de legitimidade com dois (2) casos e aplicação com casos três (3).

Gráfico 6 – Distribuição dos percentuais por *subcluster* TJMG.



Fonte: dados da pesquisa, (2019).

Quanto aos dados do TJCE, dos 11 resultados, aproveitou-se apenas 2, sendo um doutrinário e outro material-legitimidade, respectivamente. Com isso, tem-se 18% aproveitados, com um (1) de conteúdo de doutrina e um (1) material-legitimidade.

A discussão dos dados e seus resultados indicados acima será conduzida pelo questionário-marcador. A cada pergunta, segue uma reflexão nascida dos resultados. A primeira pergunta pode ser formulada da seguinte forma: qual classificação emerge dos resultados da presença do CIC/83 na jurisprudência escolhida? Na apresentação dos dados ficou clara a divisão em *clusters* doutrinário e material e, a partir deste último, uma subdivisão em *subclusters* de patrimônio, legitimidade, vinculo e aplicação. Relacionando os 2 agrupamentos, pode-se concluir da menor ocorrência do uso do CIC/83 nos casos de litigância das entidades eclesiásticas, com maior ocorrência de resultados doutrinários (57%, como indica Gráfico 3).

A partir da classificação dos agrupamentos, emerge a segunda pergunta: qual área do Direito há mais demandas? Do total de 76 ocorrências, apenas 4 são das áreas penal e processual-civil e as outras 72 nascem de demandas civil-patrimonial, ou seja, 95%. Aqui aparece, portanto, um indicador da necessidade de profissionais preparados para essa área nas demandas envolvendo as entidades canônicas e seu ordenamento próprio.

Penal-processual 5% Civil-patrimonial 95%

Gráfico 7 – Divisão dos acórdãos por conteúdo.

Fonte: dados da pesquisa, (2019).

Nos casos de litigância envolvendo as entidades canônicas, agora focando nos *subclusters* de conteúdo material, pergunta-se sobre os sujeitos do conflito. Afinal, quais sujeitos de direito compõem os polos das demandas jurídicas? No levantamento dos dados apareceram 18 resultados envolvendo o Estado (Entes da união ou órgão estatais), nove (9) pessoas físicas, quatro (4) pessoas jurídicas comerciais e duas (2) pessoas jurídicas, associações. O Gráfico 8, abaixo, mostra esses números em porcentagens, e ademais, cria um

indicador de resolução dos conflitos pautado não apenas em base legal, mas também em base política.

Sujeitos

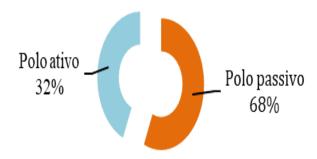
| Estado 55% |
| Pessoa Física 29% |
| PJ Comercial 14% |
| PJ Associação 7%

Gráfico 8 – Sujeitos nos polos do conflito.

Fonte: dados da pesquisa, (2019).

Os resultados permitem questionar-se em que lugar dos conflitos estão as entidades eclesiásticas. Neste sentido, pergunta-se. Afinal, em qual polo das demandas judiciais estão as entidades canônicas? No conjunto dos 33 resultados, a comparação apenas pode ser feita com os *subclustes* onde as entidades aparecem num dos polos (legitimidade, patrimônio e vínculo), o que corresponde a 25 resultados. Desses, as entidades eclesiásticas aparecem dezessete (17) vezes no polo passivo e oito (8) no polo ativo. Isso significa que em 68% as entidades compõem o polo passivo, enquanto 32% o polo ativo, conforme Gráfico 8 abaixo. Estes dados ajudam a concluir do alto índice de ganho de causa em 1º grau pelas entidades canônicas, visto que os recursos são feitos na maioria pelos litigantes opostos.

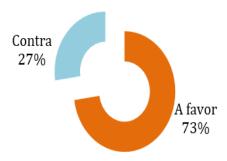
Gráfico 9 – Entidades canônicas nos polos.



Fonte: dados da pesquisa, (2019).

Os números mostram que 68% dos recursos são interpostos pelos sujeitos litigantes contra as entidades canônicas. Estas, em regra, não conformam o polo ativo da ação, mas aquele passivo quanto aos julgados em 2º grau. Então, emerge a próxima pergunta: quem são beneficiados nos recursos sejam eles providos ou não? As entidades eclesiásticas e o Direito próprio que coopera com construção da norma decisória ou o polo oposto? O Gráfico 9 abaixo mostra que a maioria das decisões são favoráveis às entidades eclesiásticas.

Gráfico 10 – Distribuição das decisões favoráveis.



Fonte: dados da pesquisa, (2019).

A análise dos dados remete ao número reduzido dos resultados. Ainda que a pesquisa no buscador tenha a marca global de 2.952 ocorrências referentes aos TJ's, sob o tema "Direito |Canônico", a aplicação dos filtros, como explicitado na metodologia, resultou apenas em 76 manipuláveis para o tema, o que contabilizam 2.6% do total de resultados da consulta. O número reduzido poderia, em tese, representar baixo nível de litígios em 2º Grau envolvendo as entidades canônicas, em razão de sua natureza conciliadora e da sua capacidade de autogestão seus conflitos.

4. Considerações Finais

O estudo dos dados que evidencia a relação entre ordenamento canônica e estatalbrasileiro favorece a consciência pela qual uma reflexão de natureza crítica e objetiva pode constituir um ponto de partida ou um estímulo dialético para abrir à prospectiva original de cooperação entre ordenamentos. De fato, é a particular da colaboração entre o CIC/83 e o Direito brasileiro que constitui um espaço criativo e original da garantia ao direito

fundamental à liberdade religiosa e, ao mesmo tempo, a valorização da influência do Direito canônico no sistema jurídico brasileiro.

Como ficou explicitado, o ordenamento canônico é um modelo peculiar de direito que, pelas suas raízes teológicas e finalidade espiritual, não só criou, em simbiose com o direito estatal, uma civilidade jurídica no passado, mas continua sendo indispensável alternativa dialética e pedra de toque para os ordenamentos jurídicos vigentes, em especial, o Direito brasileiro, em vista de tutelar os valores e o horizonte antropológico da prospectiva jurídica. Nesse sentido, o Direito Canônico, longe de apresentar-se como uma ordem jurídica estática ou fechada, se manifesta como eminentemente dinâmica (aberta), no qual a tendência converge ao dever ser, da equidade à certeza.

Essa teoria está ancorada nos dados apresentados e analisados na pesquisa. Nesta, podese confirmar a tese da colaboração e respeito entre os ordenamentos canônico e estatais, o uso subsidiário em regra, e a aplicação do desejo do legislador constituinte brasileiro que legisla por uma laicidade colaborativa (art. 19, I CF/88).

A colaboração conduz à resultados de aplicação da *mens* canônica nos casos que envolvem seja entidades eclesiásticas e, consequentemente, a afirmação dos interesses dessas mesmas instituições. Permanece como lacunas e terreno fértil para pesquisas futuras, especialmente, o estudo sobre os conteúdos de argumentos doutrinários e as demandas que chegam ao judiciário em 1º. grau que, certamente ampliaria em muito os dados a serem analisados.

Referências

Andrade, M. D. (2018). A utilização do sistema *R-studio* e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica. *Revista Quaestio Iuris*, 11(2), 680-692

Associação brasileira de jurimetria. *O que é Jurimetria*. Rio de Janeiro, 2017. Recuperado de: https://abj.org.br.

Brasil. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo, Saraiva, 1990.

Brasil. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Brasil. *Decreto-lei nº* 7107, 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Recuperado de www.planalto.gov.br.

Centro de estatistica religiosa e investigações sociais (Ceris). *Anuário Católico do Brasíl*. Rio de Janeiro: Ceris, 2015.

Código direito canônico. Promulgado por João Paulo II, Papa. Tradução CNBB. São Paulo, Loyola 2001.

De Paolis, V. I beni temporali della Chiesa. Bologna, EDB, 2011.

Grossi, P. L'Europa del diritto. (7a ed)., Bari, 2011.

Hair, J. F. et al. *Análise multivariada de dados*. Bookman Editora, 2009. Jusbrasil. Recuperado de www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=direito+canonico&dateFrom=2010-02-12&dateTo=2019-10-01T23%3A59%3A59°ree=SETUND

Loevinger, L. (1948). Jurimetrics: The Next Step Forward. Minn. L. Rev., 33, 455.

Menezes, D., & Barros, G. P. (2017). Breve análise sobre a jurimetria, os desafios para a implementação e as vantagens correspondentes. *Revista Duc in altum.* 9(19).

Nacci, M. L'evoluzione storica del diritto canônico e dele sue fonte giuridiche, in CONDE, J. Arroba (cur.). *Manuale di diritto canônico*. Cità del Vaticana: Leteran University Press, 2014, 29-42.

Nunes, M.G. *Jurimetria*. Estudo estatístico pode reinventar o direito. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

Ramírez, R. A., Díaz, Y. V., & Fernández, Y. A. (2016). *Jurimetría*: una opción para la sociedad. In: *Serie Científica de la Universidad de las Ciencias Informáticas*, 9(4). 1-10.

Rondas, J. *Direito é aplicável no Brasil, por força de tratado ou de regras conflituais*.10 dez 2015. Recuperado de: www.conjur.com.br.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Francisco Junior de Oliveira Marques – 90% Uine Caminha – 10%